



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021972-24.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ANTONIO ELIAS DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso e ao reexame necessário, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1021972-24.2023.8.26.0577

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Antonio Elias de Freitas

Comarca: São José dos Campos - 7ª Vara Cível

Voto nº 4.654

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA AUDITIVA E O TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA PELO RUÍDO OCUPACIONAL (PAIR). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE PROVA DA EXPOSIÇÃO A ELEVADOS NÍVEIS DE RUÍDOS OCUPACIONAIS DURANTE O EXERCÍCIO DO LABOR SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. ÓBICE À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 18, §1º E 19, DA LEI Nº 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CÂMARA ESPECIALIZADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA **JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.044/STJ.**

1. Recurso do INSS. Alegação de ausência do nexo causal entre a patologia auditiva e o trabalho exercido. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Falta de elementos comprobatórios de que a patologia eclodiu durante a manutenção do vínculo empregatício. Segurado ostentava a qualidade de contribuinte individual à época da confirmação da incapacidade. Proteção acidentária excluída pela legislação infortunística. Vedação expressa dos arts. 11, 18, §1º e 19, todos da Lei nº 8.213/91. **Descabimento da concessão de benefício decorrente de acidente ou doença do trabalho. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

2. Isenção legal do autor quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no

Tema 1.044/STJ. Possibilidade de cobrança **nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

4. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. **APELO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, com observação.**

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Emerson Norio Chinen*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida por ANTONIO ELIAS DE FREITAS contra a autarquia e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 2/5/2023 (fl. 50); renda mensal a ser calculada na fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, com acréscimo de: abono anual; atualização monetária dos valores em atraso em observância ao Tema 862/STJ; correção monetária pelo INPC/IPCA-e; juros de mora calculado pelos índices oficiais da caderneta de poupança, conforme o julgamento do Tema 810/STF; incidência da taxa SELIC a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021; conversão do benefício previdenciário em acidentário; e honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação do julgado, conforme o artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111/STJ. Houve condenação da autarquia ao pagamento de despesas processuais, determinação para compensação de eventuais valores inacumuláveis pagos administrativamente e dispensa do reexame necessário (fls. 651/656).

Apela o **INSS**, objetivando a inversão do julgado, pois ausente o nexo causal entre a perda auditiva bilateral e o labor exercido. Sustenta que o perito judicial reconheceu a incapacidade permanente do segurado, porém, o exame médico realizado no ano de 2021 não seria suficiente para comprovar a exposição a níveis elevados de ruídos no ambiente de trabalho. Alega que o autor não possuía vínculo empregatício na data do acidente, pois recolheu suas contribuições previdenciárias na

qualidade de contribuinte individual. A legislação previdenciária não permite a concessão do auxílio-acidente aos segurados contribuintes individuais, estabelecendo limites de criação ou majoração de prestação social, em respeito à preexistência de fonte de custeio e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios. Requer o provimento do recurso para decretação da improcedência dos pedidos.

Caso mantida a condenação, pugna pela observância da prescrição quinquenal; intimação do segurado para apresentar autodeclaração nos termos da Portaria INSS nº 450/2020; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias; e desconto de eventuais valores inacumuláveis ou já pagos administrativamente, inclusive em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Prequestiona a matéria (fls. 666/680).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 703/706).

A parte autora concordou expressamente com o julgamento virtual (fl. 709).

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do magistrado, **comporta reforma**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício da função de servente em obras de construção civil, foi acometido por perdas auditivas induzidas pela exposição aos altos níveis de ruído no local de trabalho, com permanente redução da capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT ou prévia concessão de auxílio-doença relacionado à alegada moléstia.

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 2/5/2023, indeferido pela autarquia (fl. 682).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita *Dra. Catharina Soares De Andrade* (fls. 561/576), atestando a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada às perdas auditivas alegadas, sem o reconhecimento do nexo causal**. A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“VI – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Conforme exposto acima refere o autor que trabalhou na empresa SERVIÇOS DE ENGENHARIA RODOFÉRREA S/A de 07/03/1985 a 01/08/1985 como servente na construção de estradas com ruído intenso em uso de britadeiras e com necessidade de explosão de rochas com dinamite sem uso de protetor auricular que não era obrigatório na época. Refere que posteriormente trabalhou até o ano de 2010/2011 na construção civil em funções diversas como servente, carpinteiro e encanador também em áreas ruidosas. Refere que desde que trabalhava na empresa Rodoferrea S/A passou a apresentar perda auditiva bilateral e zumbidos que foram progredindo ao longo do tempo, atualmente com dificuldade de compreensão em ambientes ruidosos.

Nega otopatias prévias, surdez familiar, trauma acústico agudo ou uso de medicamentos ototóxicos.

Refere uso correto de protetor auricular.

Refere que desde 2011 trabalha com vendas sem presença de ruído.

Ao exame médico pericial apresenta otoscopia normal bilateralmente.(...)

Os exames descritos acima mostram a perda auditiva neurossensorial bilateral de grau leve a moderado em orelha direita e leve a severo em orelha esquerda acometendo as frequências de 3000 a 8000 Hz em audiometria de 25/02/2021 com presença de entalhe nas altas frequências (gota acústica) característico de perda auditiva induzida por ruído.

O autor refere exposição a níveis de ruído intenso em sua vida laboral até o ano de 2011, principalmente na empresa Rodoferrea construtora de obras S/A onde permaneceu do ano de 07/03/1985 a 01/08/1985 onde trabalhava na construção de estradas com uso de explosivos sem uso de protetor auricular.

Entretanto apresenta exame único realizado apenas no ano de 2021, não sendo possível o estabelecimento do nexo causal sem a juntada de documentos audiométricos das empregadoras e/ou vistoria técnica na empregadora.(...)

QUADRO RESUMO DA CONCLUSÃO PERICIAL

- SEM INCAPACIDADE NA ATUALIDADE ()
- COM INCAPACIDADE PRETÉRITA ()
- COM SEQUELA CONSOLIDADA DECORRENTE DE ACIDENTE ()
- COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ()
- **COM INCAPACIDADE PERMANENTE (x)**

Há necessidade de assistência permanente de terceiros?

() sim (x) não

É caso de incapacidade permanente para a atividade habitual ou para a qual foi reabilitado, mas não para toda e qualquer atividade (x) sim () não.”

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Pois bem. Conquanto tenha a perita judicial reconhecido a incapacidade laborativa parcial e permanente relacionada à perda auditiva bilateral induzida por ruído, **certo é que não há nos autos elementos suficientes para comprovação da existência de incapacidade durante o período em que o autor mantinha vínculo formal de emprego.**

De fato, a vistora judicial expressamente solicitou exames audiométricos da empregadora e a realização de vistoria ambiental para confirmação do liame etiológico, pois o autor **“apresenta exame único realizado apenas no ano de 2021, não sendo possível o estabelecimento do nexa causal (...)”** (fl. 567 - g.n)

Ainda que as diligências de localização da primeira empregadora tenham sido infrutíferas, observa-se que o autor não obteve afastamentos por benefícios de auxílio-doença, nem ao menos juntou exames ou relatórios médicos que comprovassem perdas auditivas durante toda sua vida profissional (fls. 34/44).

Deveras, não se desconhece que o trabalho em diversas empresas do ramo de construção civil tenha exposto o obreiro a ambiente com elevados níveis de pressão sonora. No entanto, embora tenha trabalhado registrado no período entre **março de 1985 a junho de 2011**, o autor manteve vínculos contratuais em poucos meses com cada empregador, somando aproximadamente **4 (quatro) anos** de trabalho formal (fls. 34/41).

Observa-se que o último contrato de trabalho registrado se encerrou em **junho de 2011** (fl. 41) e os únicos exames audiométricos juntados aos autos são referentes a **fevereiro de 2021** e **março de 2023** (fls. 46/49), época em que o autor, de longa data, já ostentava a qualidade de **segurado contribuinte individual**, circunstância que **obsta** a percepção de **benefícios decorrentes de acidente do trabalho**.

Nesse contexto, não há nos autos elementos de prova que confirmem, com a segurança necessária, que a perda auditiva tenha eclodido no período em que o autor manteve a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social.

Cediço, apenas os trabalhadores enquadrados como empregados, empregados domésticos (incluídos pela Lei Complementar nº 150/2015), avulsos e segurados especiais têm cobertura do sistema protetivo acidentário.

A propósito, dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91 que “[a]cidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” (redação dada pela Lei Complementar nº 150/ 2015).

Em complemento, estabelece o artigo 20 da Lei 8.213/91 que “Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Dessume-se da expressa dicção legal do citado art. 19 que podem sofrer acidente do trabalho o segurado a serviço de empresa, de empregador

doméstico e os segurados tratados pelo art. 11, inciso VII, da citada Lei nº 8.213/91 (segurados especiais). Os segurados avulsos, pese à ausência de previsão expressa, por força de expressa previsão constitucional (art. 7º, inc. XXXIV, da CF¹), têm garantidos os mesmos direitos dos trabalhadores com vínculo empregatício permanente.

Logo, a legislação de regência não prevê a hipótese legal do acidente do trabalho ou doença profissional sofridos pelo **contribuinte individual**, assim excluído do âmbito de proteção infortunistica.

Vale lembrar, o art. 18, §1º c/c art. 11, incisos I, II, V, VI e VII, ambos da Lei nº 8.213/91² dispõem, igualmente, que o contribuinte individual não poderá se beneficiar do auxílio-acidente de espécie acidentária (B94), óbice que se estende aos demais benefícios decorrentes de acidente do trabalho.

A respeito, leciona a doutrina especializada de **Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni**:

“DOS SEGURADOS NÃO PROTEGIDOS [...] Os autônomos (os que prestam serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação empregatícia), como por exemplo, condutor autônomo, auxiliar de condutor autônomo, associado de cooperativa que presta serviço a terceiros, pequeno feirante etc. e os a eles equiparados [...] Todos estes são segurados obrigatórios, mas sem cobertura acidentária” (*in* Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, Editora Saraiva, 4ª ed., 2007, p. 22).

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

² Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...) II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...) V - como contribuinte individual:

(...) VI - como trabalhador avulso:

(...) VII - como segurado especial:

Art. 18, § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, tramita ação previdenciária em que se requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade, em que o autor ostenta a qualidade de segurado contribuinte individual.

2. O segurado contribuinte individual integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 12, V, da Lei 8.212/1991 e o artigo 9º, V, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, elencam quem são os segurados contribuintes individuais. São igualmente segurados contribuintes individuais, o médico-residente, por força da Lei 6.932/1981 com a redação dada pela Lei 12.514/2011; o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por esta explorada; o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei 6.855/1980 e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei 9.615/1998.

2. Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015.

3. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS.

4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.

(STJ, CC n. 140.943/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 16/2/2017 – g.n.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. Julgamento anterior convertido em diligência. **AUXÍLIO-ACIDENTE. PAIR. Nexo estabelecido com trabalho informal. Ação acidentária que não se presta ao reconhecimento incidental de vínculo empregatício. Segurado contribuinte facultativo. Inexistência de amparo pela infortunística.** Inteligência dos artigos 11 e 18, ambos da Lei 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. Isenção do autor quanto aos ônus de sucumbência. Artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 1025715-13.2021.8.26.0577; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – **Segurado que na época do infortúnio desempenhava atividade profissional na qualidade de contribuinte individual – Circunstância que obsta a concessão de benefício acidentário** – Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 0026737-17.2019.8.26.0053; Relator Des. Antonio Moliterno; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Sequela de fratura de calcâneo bilateral. **Segurado contribuinte individual. Inexistência de fonte de custeio. Inteligência dos artigos 11, 18 e 19 da Lei 8.213/91.** Isenção do autor do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000753-98.2017.8.26.0080; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de

Registro: 15/06/2022 – g.n)

Destarte, considerada a inequívoca qualidade de **segurado contribuinte individual** do autor ao tempo da constatação da incapacidade laborativa relacionada à perda auditiva, inviável a pretendida concessão de benefício de natureza acidentária, a impor o julgamento de **improcedência** da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, em razão da isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **reexame necessário** e ao **recurso do INSS, para julgar improcedente a ação acidentária, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator